

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cícero Dantas



ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO – E. TRIPODE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA – PE Nº 023-2026



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO – E. TRIPODE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA – PE Nº 023-2026



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

**ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE023/2026PMCD
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 093/2026**

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do Pregão Eletrônico Nº **PE023/2026PMCD**, para que a autoridade que confeccionou o edital, proceda com a análise da presente impugnação interposta contra os termos do Edital ora mencionado.

Inicialmente, há que se esclarecer que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior, tendo a autoridade que confeccionou o edital, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente e Decreto Municipal Nº 993 de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal Nº 14.133/21, aplicando-se subsidiariamente pela Lei Complementar Nº 123/2006 e suas alterações e demais legislação aplicável.

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento da presente impugnação. Neste sentido, vejamos o que prescreve o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está prevista, também, na cláusula 14 do Edital, conforme segue:

14. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: (sistema eletrônico) www.licitanet.com.br;

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº PE023/2026PMCD, Processo Administrativo nº 093/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados à estruturação das Unidades Básicas de Saúde – UBS, em atendimento à Proposta de Equipamento nº 11642796000126001 do Ministério da Saúde. O certame adota o critério de julgamento de menor preço por item.

A impugnante insurge-se especificamente contra a exigência constante dos subitens 3.8.1 a 3.8.3 do Edital, que estabelece garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, admitindo caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária, com comprovação até a abertura da sessão pública.

Em síntese, sustenta a impugnante que a exigência antecipada da garantia acarretaria onerosidade excessiva aos participantes, especialmente às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo restringir a competitividade do certame. Defende que eventual seguro-garantia deveria ser exigido somente do licitante vencedor, após a definição do resultado, invocando, para tanto, os arts. 58 e 96 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao final, requer a exclusão da exigência de garantia da proposta inicial ou, subsidiariamente, que a garantia seja exigida somente do contratado após a definição do resultado do certame.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE / FUNDAMENTAÇÃO:

A controvérsia restringe-se à legalidade da exigência de **garantia de proposta como requisito de pré-habilitação**, no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Inicialmente, verifica-se que a argumentação da impugnante parte de uma distinção que necessita ser adequadamente estabelecida: a **garantia de proposta**, disciplinada pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se confunde com a **garantia contratual**, prevista nos arts. 96 e seguintes da mesma Lei.

O art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

“Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

O §1º do referido dispositivo estabelece, ainda, que a garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação**.

Portanto, diversamente do sustentado pela impugnante, a Lei Federal nº 14.133/2021 **autoriza expressamente que a Administração exija garantia de proposta dos participantes**, não estando essa garantia restrita ao licitante vencedor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

No caso concreto, o Edital estabeleceu exatamente o limite legal de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Também não procede a alegação de que a garantia prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021 deveria substituir aquela prevista no Edital. O art. 96 disciplina instituto juridicamente distinto, relacionado à garantia destinada a assegurar a **execução contratual**, cuja exigência ocorre em relação ao contratado, quando prevista pela Administração. Já o art. 58 disciplina especificamente a garantia vinculada à **proposta apresentada no procedimento licitatório**.

Assim, a existência da garantia contratual prevista no art. 96 não elimina, restringe ou torna ilegal a faculdade conferida à Administração pelo art. 58. Tratam-se de mecanismos distintos, incidentes em momentos diferentes e destinados à proteção de riscos igualmente distintos.

Inclusive, a própria impugnante reconhece em sua peça que a garantia de proposta pode ser exigida até o limite de 1% do valor estimado, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de que o Edital estaria exigindo especificamente **seguro-garantia de todos os participantes**, observa-se que ela não corresponde integralmente ao conteúdo do instrumento convocatório. O subitem 3.8.2 não restringe a garantia à modalidade seguro-garantia, mas admite três formas distintas de prestação: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

Dessa forma, não se identifica imposição exclusiva de contratação de seguro, ficando assegurada ao interessado a utilização das modalidades previstas no próprio instrumento convocatório.

Também não se verifica, somente pela instituição da garantia dentro do limite expressamente autorizado pela legislação, violação automática aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade ou eficiência. A exigência encontra fundamento legal específico e objetiva conferir maior segurança ao procedimento, reforçando a seriedade das propostas apresentadas e reduzindo riscos decorrentes de propostas sem efetivo compromisso de contratação.

Entretanto, há um ponto do Edital que merece correção.

O subitem **3.8.5** estabelece que a garantia será devolvida aos licitantes não vencedores “após a homologação” e ao vencedor “após a assinatura do contrato”.

O art. 58, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a garantia de proposta será devolvida aos licitantes **no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação**.

Desse modo, embora esse aspecto específico não torne ilegal a própria exigência da garantia questionada pela impugnante, recomenda-se a adequação da redação do subitem 3.8.5 ao comando legal.

Há ainda questão mais relevante quanto à **base de cálculo da garantia**. O certame está estruturado para julgamento por item, sendo expressamente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE **CÍCERO DANTAS**

facultada a participação do licitante nos itens de seu interesse, e cada item constitui unidade autônoma de disputa e julgamento.

Nesse contexto, a redação genérica do subitem 3.8.1, ao mencionar “1% do valor estimado da contratação”, pode gerar interpretação de que uma empresa interessada em disputar apenas determinado item teria de garantir 1% do valor global de toda a contratação. Tal interpretação não se mostra adequada à própria estrutura parcelada adotada pelo Edital.

Assim, para preservar a proporcionalidade, a competitividade e a coerência entre a garantia exigida e a parcela efetivamente disputada, entende-se necessária a adequação do dispositivo para esclarecer que o percentual de 1% deverá incidir **sobre o valor estimado do item ou do conjunto de itens para os quais o licitante apresentar proposta**, e não indistintamente sobre o valor global do certame quando não houver participação em todos os itens.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância, dentre outros, dos princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, planejamento e segurança jurídica, impondo que a faculdade conferida pelo art. 58 seja exercida de maneira compatível com a estrutura concreta da contratação.

Portanto, **não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de exclusão integral da garantia de proposta ou de sua transferência exclusivamente para o licitante vencedor**, uma vez que a exigência encontra autorização expressa no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, a análise administrativa identifica a necessidade de **ajustes pontuais no Edital**, especificamente quanto à base de cálculo da garantia em razão do julgamento por item e quanto à disciplina de sua devolução, sem afastar a legalidade da exigência em si.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos argumentos apresentados pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, conclui-se que a exigência de garantia de proposta prevista no subitem 3.8.1 do Edital possui fundamento expresso no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo legítima sua instituição como requisito de Pré-habilitação, observado o limite máximo de 1% (um por cento).

Não prospera, portanto, a pretensão de exclusão integral da garantia de proposta ou de sua exigência exclusivamente do licitante vencedor, uma vez que a garantia de proposta prevista no art. 58 e a garantia contratual disciplinada pelos arts. 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021 constituem institutos distintos, com finalidades e momentos de incidência igualmente distintos.

Todavia, considerando que o Pregão Eletrônico nº PE023/2026PMCD possui **critério de julgamento por item**, sendo cada item unidade autônoma de disputa e julgamento, conforme estabelecido no próprio instrumento convocatório, mostra-se pertinente esclarecer que a garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) deverá guardar proporcionalidade com os

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

itens nos quais cada licitante pretenda efetivamente participar. O Edital estabelece expressamente o julgamento independente por item e admite descontos distintos entre eles.

Assim, será disponibilizada aos interessados **informação complementar contendo o valor da garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado de cada item**, de modo que cada licitante deverá comprovar a garantia correspondente ao item ou à soma dos itens para os quais apresentar proposta.

Tal providência possui natureza meramente **esclarecedora e complementar**, não implicando supressão da exigência originalmente prevista, alteração do percentual estabelecido, modificação das especificações dos bens, dos quantitativos, dos valores estimados, do critério de julgamento ou das condições materiais para formulação das propostas.

Dessa forma, opina-se pelo **CONHECIMENTO da impugnação e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para fins de esclarecimento da forma de apuração da garantia de proposta por item, **mantendo-se integralmente a exigência prevista no subitem 3.8 do Edital**.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 58 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE023/2026PMCD, **CONHEÇO da impugnação** apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e, no mérito, **DECIDO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para prestar esclarecimento quanto à base de cálculo da garantia de proposta.

Fica **MANTIDA A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA**, correspondente a 1% (um por cento), prevista no subitem 3.8.1 do Edital, por encontrar fundamento expresso no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, não sendo acolhido o pedido de sua exclusão nem a pretensão de que seja exigida exclusivamente do licitante vencedor. O instrumento convocatório já estabelece a garantia no percentual de 1% e admite as modalidades de caução, seguro-garantia e fiança bancária.

Considerando, entretanto, que o certame adota o critério de julgamento de **menor preço por item**, fica esclarecido que a garantia deverá ser calculada proporcionalmente aos itens para os quais cada licitante pretenda apresentar proposta.

Determina-se, para conferir maior clareza, transparência e segurança jurídica aos interessados, a **divulgação de informação complementar contendo o valor correspondente a 1% (um por cento) da garantia de proposta para cada item do certame**, devendo o licitante apresentar garantia correspondente ao item ou à soma dos itens para os quais efetivamente participar.

A providência possui caráter exclusivamente esclarecedor, **não altera o percentual da garantia anteriormente estabelecido, não modifica o objeto, as especificações, os quantitativos, os valores máximos admitidos ou o critério**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00



PREFEITURA DE
CÍCERO DANTAS

de julgamento e não compromete a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data originalmente designada para a sessão pública do Pregão Eletrônico nº PE023/2026PMCD, qual seja, 24 de agosto de 2026, às 11h00min (Horário de Brasília/DF).

Publique-se a presente decisão e disponibilize-se aos interessados a informação complementar contendo os valores individualizados da garantia de proposta por item, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de acesso às informações do certame.

Cícero Dantas/BA, 20 de agosto de 2026.

Mariana Souza Soares
Pregoeira
Matrícula Nº 19013618

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, Praça Raymundo Borges de Santana, S/N - Centro
Cícero Dantas/BA - CEP: 48.410-000
CNPJ: 13.808.613/0001-00